ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14485.003296/2007-12

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	14485.003296/2007-12
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-003.521 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de maio de 2014
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente	VALLMARG CONFECÇÕES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/03/2007

AI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Realizado o lançamento de modo a garantir ao contribuinte a perfeita compreensão da obrigação imposta, com a clara e precisa demonstração da ocorrência do fato gerador da multa aplicada, de modo que este possa exercer plenamente o seu direito de defesa, não subiste ofensa ao disposto no art. 142 do CTN.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO E OCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO INCORRETA OU OMISSA EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. COMPARAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA. DISPOSITIVO APLICÁVEL.

Havendo lançamento de ofício e ocorrendo simultaneamente declaração de fatos geradores na GFIP com erros ou omissões, a multa aplicada com base na legislação revogada deve ser comparada com aquela prevista no art. 35-A da Lei n. 8.212/1991, para definição da norma mais benéfica.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 173, I, do CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, sobretudo em se tratando do lançamento de obrigações acessórias, como *in casu*.

REPLEG. INCLUSÃO DO NOME DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS PELA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA. DOCUMENTO MERAMENTE INFORMATIVO. A indicação dos responsáveis pela empresa no relatório REPLEG, tido pela legislação como um dos anexos dos Auto de Infração previdenciário, não enseja o reconhecimento de responsabilidade pessoal pelo débito lançado daqueles que ali foram listados.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/04/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 13/04/2015 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) rejeitar a preliminar de nulidade; e b) declarar a decadência até a competência 11/2001, inclusive o 13º salário de 2001. e II) no mérito, dar provimento parcial para que a multa seja limitada a 75% da contribuição não declarada menos a multa aplicada sobre as contribuições previdenciárias no AI relativo à exigência da obrigação principal. Vencidos os conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Igor Araújo Soares (relator) e Carolina Wanderley Landim, que votaram por dar provimento parcial em maior extensão, aplicando para o cálculo da multa o disciplinado no art. 32-A da Lei nº 8.212/91. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.

Elaine Cristina Monteiro E Silva Vieira – Presidente (na data da formalização, conforme Ordem de Serviço nº.01/2013 – CARF.)

Igor Araújo Soares - Relator.

Kleber Ferreira de Araújo – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/04/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 13/04/2015 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por VALLMARG CONFECÇÕES LTDA, em face do acórdão de fls. 100, por meio do qual foi mantida parcialidade da multa lançada no Auto de Infração n. 37.146.0735, por ter a recorrente apresentado GFIP sem a informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estava sujeita.

O lançamento compreende as competências de 02/1999 a 03/2007, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 31/09/2007 (fls. 01).

Consta do relatório fiscal que os valores não informados foram obtidos em comparação das GFIP's com folhas de pagamento e documentação contábil apresentada pelo contribuinte.

Do acórdão de primeira instância depreende-se que a multa aplicada foi relevada parcialmente no período de 01/2005 a 03/2007.

Em seu recurso sustenta a nulidade do presente Auto de Infração, pois não preenche os requisitos obrigatórios elencados nos artigos 640 e 663 da instrução normativa srp n°. 03/2005, já que o TIAF não está presente como um dos seus anexos.

Também sustenta a nulidade pelo fato do Auto de Infração não descrever a contento a natureza e imputação da infração cometida.

Acrescenta que deve ser afastada a responsabilização dos sócios pelo crédito tributário, levada a efeito pelo REPLEG, o qual, mesmo possuindo mero caráter indicativo, conforme apontado pelo acórdão de primeira instância, fere os princípios da legalidade e ampla defesa.

Defende que o benefício da atenuação da multa deve ser aplicado a todas as competências lançadas no auto de Infração, uma vez que apresentou as guias do período de 04/1999 a 09/2004 no prazo da impugnação.

Por fim alega estar decadente o lançamento com base no art. 150, 4º do CTN.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/04/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 13/04/2015 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencido

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

PRELIMINARES

Nulidade da NFLD

A recorrente defende que o lançamento está eivado de nulidade, tendo em vista que a autoridade lançadora desrespeitou aquilo o que descrito nos artigos 660 e 663, ambos da IN INSS 03/2005, uma vez que não colacionou ao Auto de Infração peças imprescindíveis a atividade do lançamento.

Sem razão.

O lançamento foi levado a efeito em observância ao que determina a legislação, especialmente aquilo o que disposto no art. 142 do CTN, de modo que a recorrente teve plena e inequívoca ciência de todos os fundamentos de fato e direito que ensejaram a necessidade da constituição do crédito tributário, especialmente, uma vez que a recorrente teve ciência de todos os Anexos do Auto de Infração, seja mesmo os TIAFs e o MPF respectivo. O relatório fiscal da infração e de aplicação dos consectários legais cabíveis apontaram de forma clara e inequívoca os fundamentos que justificaram a cobrança, o seu período, bem como esclareceu a forma de cálculo da multa, de modo que fora garantindo à recorrente o pleno exercício de seu direito de defesa e ao contraditório.

Assim reza o art. 142 do CTN:

> *Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*
>
> *Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Ademais, conforme fora devidamente concluído pelo v. acórdão de primeira instância, o contribuinte fora devidamente cientificado de todo o conteúdo e anexos do Auto de Infração, não havendo que se falar em planilha de consolidação da multa, como documento essencial ao lançamento, uma vez que sequer o relatório fiscal fez alusão a referido documento.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade.

Decadência

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/04/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 13/04/2015 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quanto a decadência, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de n º 8, cujo teor é o seguinte:

> ***Súmula Vinculante nº 8****"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

> ***"Art. 103-A.*** *O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial,* ***terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal****, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, mesmo que parcial, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, no entanto, estamos diante de situação fática na qual foram descontadas contribuições dos empregados e estas não vieram a ser repassadas aos cofres públicos em época própria.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/04/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 13/04/2015 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No caso dos autos, em se tratando de obrigação acessória, a toda evidência deve ser aplicado aquilo o que disposto no art. 173, Id do CTN.

Considerando que o lançamento se reporta às competência de 06/1997 a 09/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 27/12/2007, acolho a preliminar para declarar que somente foram atingidas pela decadência as competências lançadas até 11/2001, inclusive o 13º salário.

Passo ao mérito.

MÉRITO

Neste aspecto, a recorrente pede a exclusão da pessoa de Marcelo Simões Abraão do REPLEG, sustentando, ainda ser ilegal a indicação de pessoas físicas como responsáveis pelo débito lançado.

Sobre o assunto, não vejo outra conclusão, senão concordar com o que já restou decidido sobre o assunto pelo v. acórdão de primeira instância.

Da análise dos contratos sociais e estatutos, verificou a DRJ que o Sr. Marcelo Simões Abraão é diretor da empresa recorrente, sendo o responsável por sua administração.

Todavia, mesmo que não fosse, a indicação de seu nome no Relatório REPLEG, não tem o condão de atribuir ao mesmo qualquer responsabilidade pelo lançamento do crédito tributário em questão, não podendo ser considerado, neste momento, como sujeito passivo da relação jurídico-tributária objeto do presente lançamento. Assim, pela mera indicação de seu nome no relatório REPLEG, não poderão as pessoas ali listadas vir a ser responsabilizadas pessoalmente pelos débitos objeto de cobrança na presente NLFD, já que o relatório é instrumento meramente informativo.

Assim, rejeito o pedido.

Pedido de Relevação da Multa

Sobre o assunto, verifica-se que a ora recorrente apresentou com a sua impugnação as GFIP´s que entendeu serem passíveis de comprovar a correção da totalidade da falta, em respeito ao que determinado pelo art. 291, §1º do Decreto 3.048/99.

Sobre o assunto, assim se manifestou o v. acórdão de primeira instância:

> *40. No caso dos presentes autos verifica-se que o infrator formulou o pedido de relevação da multa, que é primário e que não incorreu em nenhuma circunstância agravante da infração, tendo corrigido a falta relativa As infrações das competências 01/2005 a 03/2007 ainda durante a ação fiscal, razão pela qual a multa relativa A. esta ocorrências/competências foi atenuada no momento da lavratura do presente AI.*

Em seu recurso sustenta ter corrigido a totalidade da falta, juntando aos autos uma série de GFIP´s que defende deixaram de ser consideradas pela fiscalização, pois foram enviadas durante o prazo de defesa e possuem o condão de corrigir a totalidade da falta lançada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/04/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 13/04/2015 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Fato é que, tais guias somente foram juntadas no presente momento processual, de modo que por este motivo já se demonstra que a recorrente não observou aquilo o que determinado pelo próprio artigo 291 do Decreto 3.048/99, qual seja, de comprovar a correção da falta dentro de seu prazo de impugnação.

Assim, afasto o pedido.

Alterações trazidas pela Lei 11.941/09

No caso dos autos, mesmo em não tendo sido objeto de discussão trazida no bojo do recurso voluntário, tenho que, em razão das alterações trazidas a lume pela Lei 11.941/09, existe matéria de ofício a ser analisada por esta Eg. Turma.

E tal reconhecimento se justifica tão somente pelo fato de que no caso dos autos, seja o lançamento, quanto o acórdão e o recurso voluntário, foram produzidos e/ou interpostos antes da vigência da Lei supracitada, de modo que não se trata de caso no qual a sistemática de aplicação e recálculo da multa veio a ser aplicada e tal questão deixou de ser objeto de recurso da parte.

Logo, sobre o assunto, a Lei 11.941/09 acrescentou na Lei 8.212/91 os artigos 32-A e 35-A, os quais dispõem o seguinte:

> *"Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*
>
> *I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e II- de R$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas §1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do* ***caput****, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento §2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*
>
> *I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação §3º A multa mínima a ser aplicada será de:*
>
> *I- R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;*
>
> *II- R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos".*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/04/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 13/04/2015 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *"Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996".*

Por sua vez, o art. 35-A faz remição ao art. 44 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

> *"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*
>
> *I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata "*

CÓPIA

No caso dos autos, trata-se de auto de infração no qual fora lançada multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativa à apresentação de GFIP's com informações inexatas relativamente a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estaria sujeito o contribuinte.

Das alterações levadas a efeito, a disposição contida no art. 32-A da Lei 8.212/91, é específica para os casos de GFIP com informações inexatas ou mesmo omissões apuradas pela fiscalização, assim devendo ser consideradas as informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, motivo pelo qual entendo deva ser, no presente caso, o dispositivo legal aplicável, conforme determinado pelo art. 106, III, "c" do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação retroativa da Lei nova, quando dispuser sobre penalidades e que possa vir a ser mais benéfica ao acusado, no caso o contribuinte.

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, acolher a preliminar de decadência para excluir do lançamento as competências até 11/2001, **inclusive o 13º salário,** e, no mérito em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso tão somente para determinar de ofício o recálculo da multa aplicada pelo art. 32-A da Lei 8.212/91.

É como voto.

Igor Araújo Soares

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/04/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 13/04/2015 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencedor

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo – Redator Designado

Com todas as vênias, ouso discordar do Ilustre Relator quanto à norma a ser aplicada para comparação da multa mais benéfica. Para mim há de se lançar mão do art. 35-A da Lei n. 8.212/1991 e não o 32-A da mesma Lei, como encaminhou o Relator.

De fato, com o advento da Medida Provisória MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, houve profunda alteração no cálculo das multas decorrentes de descumprimento das obrigações acessórias relacionadas à GFIP.

Na sistemática anterior, a infração de omitir fatos geradores em GFIP era punida com a multa correspondente a cem por cento da contribuição não declarada, ficando a penalidade limita a um teto calculado em função do número de segurados da empresa.

Quanto havia lançamento da obrigação principal relativo aos fatos geradores não declarados, o sujeito passivo ficava também sujeito à aplicação da multa de mora nos créditos lançados, num percentual do valor principal que variava de acordo com a fase processual do lançamento, ou seja, quanto mais cedo o contribuinte quitava o débito, menor era a multa imposta.

Com a nova legislação, há duas sistemáticas de aplicação da multa. Inexistindo o lançamento das contribuições, aplica-se apenas a multa de ofício prevista no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, que é calculada a partir de um valor fixo para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas, nos seguintes termos:

> *Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*
>
> *I – de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e*
>
> *(...)*

Todavia pelo art. 35-A da mesma Lei, também introduzido pela Lei n. 11.941/2009, ocorrendo o lançamento da obrigação principal, a penalidade decorrente do erro ou omissão na GFIP fica incluída na multa de mora constante no crédito constituído. Deixa, assim, de haver cumulação de multa punitiva e multa moratória, condensando-se ambas em valor único. Vejam o diz o dispositivo:

> *Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/04/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 13/04/2015 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É que o art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996[1] prevê que, havendo declaração inexata ou omissa de tributo, acompanhado da falta de recolhimento do mesmo, deve-se aplicar a multa ali especificada. Como já exposto, nessas situações, a multa agora é una para ambas as infrações, descumprimento das obrigações principal e acessória.

Diante das considerações acima expostas, não há como se aplicar na situação em tela o art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, como consta do voto do Relator, posto que houve na espécie lançamento das contribuições correlatas. A situação sob enfoque pede a aplicação do art. 35-A da mesma Lei, o qual pode ou não ser mais benéfico ao contribuinte, posto que, para os casos em que o teto para aplicação da multa previsto na legislação revogada fica muito abaixo do valor da contribuição não declarada, há a possibilidade do valor da penalidade aplicada com fulcro na sistemática legal anterior situar-se num patamar inferior àquela calculada com base na norma atual.

Nesse sentido, deve o órgão responsável pelo cumprimento da decisão recalcular o valor da penalidade, posto que o critério atual pode ser mais benéfico para o contribuinte, de forma a prestigiar o comando contido no art. 106, II, "c", do CTN[2].

Deve-se, então, verificar, **competência a competência**, se a multa calculada nos termos do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996 (75% da contribuição não declarada), deduzidas as multas aplicadas nas NFLD correlatas, resulta em valor mais benéfico ao contribuinte, tendo-se em conta que, em algumas competências, a penalidade aplicada foi limitada ao teto legal, nos termos do demonstrativo de fls. 78/79.

Conclusão

Voto então pelo provimento parcial do recurso para que se aplique a multa mais favorável ao contribuinte na comparação entre o cálculo efetuado de acordo com o art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996 e aquele constante do auto de infração.

---

[1] Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
(...)

[2] Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
(...)
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
(...)
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/04/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 13/04/2015 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/04/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 13/04/2015 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA